



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.453-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 544/22 - SF

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS VERAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

.....” (NR)
“Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.”

Art. 2º As novas regras para alteração de contrato de consórcio público previstas no art. 1º também se aplicam aos consórcios já existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2022.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

§ 7º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Apresentação: 05/08/2022 13:39 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 1453/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2019

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGINHO MELLO

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.453, de 2019, altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

Foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

No dia 6/7/2022, fui designado Relator da matéria neste Colegiado.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.453, de 2019.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225717744900>



* C D 2 2 5 7 1 7 7 4 4 9 0 0 *

O Projeto de Lei nº 1.453, de 2019, busca alterar a Lei dos Consórcios Públicos, nos seguintes termos:

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Art. 12-A. A **alteração** de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante **lei pela maioria** dos entes consorciados.

Adicionalmente, contém dispositivo prevendo que as novas regras que propõe serão aplicáveis aos consórcios públicos já existentes na data de publicação da nova lei, decorrente da aprovação do PL.

Na nova sistemática sugerida, apenas a extinção do consórcio público dependerá de leis específicas aprovadas por todos os entes consorciados. A alteração do consórcio dependerá apenas de leis específicas aprovadas pela maioria dos pactuantes.

Por exemplo, para alterar o contrato de um consórcio público formado por 5 municípios, basta que 3 deles aprovem leis respectivas, promovendo a alteração no contrato.

De fato, trata-se de medida salutar, pois torna menos “engessada” a possibilidade de alteração desse tipo de contrato, dando maior celeridade e agilidade nas tomadas de decisões públicas.

Um exemplo ilustra bem: imaginemos um consórcio com 10 integrantes, em que 9 deles concordem em fazer determinada alteração no contrato, e apenas 1 discorde. Na sistemática atual, a vontade desse único participante acabará prevalecendo sobre a dos outros 9, já que qualquer alteração contratual exige unanimidade (lei de todos os entes).

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.453, de 2019, vem em muito boa hora, pois sana essa distorção, existente desde 2005.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.453, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS VERAS
 Relator

2022-8460



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225717744900>



* C D 2 2 5 7 1 7 7 4 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/10/2022 10:54 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 1453/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.453/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Fernanda Melchionna, Flávia Morais, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Marcon, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224914150700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

Apresentação: 10/04/2023 11:05:08.577 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2019

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGINHO MELLO

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador Jorginho Mello, que dispõe sobre os requisitos para a alteração de contrato de consórcio público.

De acordo com a proposição, as alterações de contratos de consórcios públicos passam a depender de ratificação de instrumento — aprovado pela assembleia geral — pela maioria dos entes consorciados e não mais pela unanimidade dos entes integrantes do consórcio.

Com a alteração, apenas a extinção dos contratos dos consórcios públicos continuará exigindo a ratificação por todos os entes, submetendo-se a alteração à nova regra de maioria.

Argumenta o Autor que a inovação proporciona “condições para que os consórcios públicos efetuem as alterações contratuais que venham a se mostrar necessárias, conferindo ao instituto um grau de adaptabilidade (...) indispensável para sua sobrevivência”.

Na Comissão de Trabalho, o Projeto recebeu parecer pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.



* c d 2 3 2 7 6 7 8 9 7 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.453/2019, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Passemos à análise da constitucionalidade formal da matéria, debatendo-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposta, já que a matéria versada não é reservada a órgão específico pelo texto constitucional.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras modeladas na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, o Projeto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto cumpre os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.453/2019**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-2999





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 20/04/2023 07:15:40.833 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.453/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 20/04/2023 07:15:40.833 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1



* C D 2 2 3 2 5 4 9 3 7 0 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232549370500>